

LUIZA MAIA DA SILVA

**FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: consequências
da violência doméstica e familiar e o direito de punir estatal**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

LUIZA MAIA DA SILVA

FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: consequências da violência doméstica e familiar e o direito de punir estatal

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

LUIZA MAIA DA SILVA

**FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: consequências
da violência doméstica e familiar e o direito de punir estatal**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

A pesquisa aborda o feminicídio no Código Penal e a consequência da violência doméstica e familiar e o Direito de Punir estatal. É um tema relevante, o qual apresenta uma preocupação com os crescentes números de homicídios referentes a distinção de gênero, propondo investigar a relação do feminicídio em seu grande e alarmante crescimento como consequência da violência doméstica e familiar. O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. No Brasil, a violência doméstica está presente independentemente de classe social, podendo ocorrer com qualquer pessoa, de diferentes lugares e vivências, e vem crescendo em grandes números ao longo dos anos, contudo muitas vezes esse problema é negligenciado pela sociedade e muitas vezes pela própria vítima em abusos físicos ou psicológicos. Infelizmente grande parte das mulheres que sofrem essa violência não recorrem a delegacias especializadas para realizar a denúncia contra o agressor muitas das vezes devido à vergonha perante a sociedade, por dependerem financeiramente do agressor e principalmente por medo de terem a vida ceifada por estes. Portanto, uma vez que o tema proposto para o estudo envolve um problema de grande relevância no âmbito penal jurídico brasileiro, cabe a sua viabilidade pela gravidade do assunto e o crescente número de vidas ceifadas por mortes violentas de mulheres em razão do gênero, ou seja, somente pelo fato de ser mulher e a importância que a lei e o ordenamento jurídico tem na prevenção das mortes e no caso concreto dar visibilidades, investigar e punir todas essas mortes. A presente pesquisa se fez de extrema importância diante da gravidade desse crime tão comum, em que desde os tempos remotos a violência doméstica já vinha se fazendo presente na vida das mulheres, não somente no Brasil, mas em todos os demais países em diferentes números. A violência doméstica contra a mulher na grande maioria das vezes é causada pelo companheiro, pai ou padrasto. A desigualdade de gênero é um problema social determinável em todos os países do mundo, independentemente de desenvolvimento econômico e social e o aspecto comum entre todos eles que é o modelo patriarcalista de organização social.

Palavras Chave: Feminicídio. Mulher. Patriarcalismo. Violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
01	
CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO	
03	
1.1 Histórico e Conceito	
03	
1.2 Características	07
1.3 Previsão legal	
09	
1.4 Eficácia das políticas públicas no combate a violência à mulher	
10	
CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR	
13	
2.1 Histórico e definição de violência doméstica	
13	
2.2 Formas de violência doméstica e familiar	
16	
2.3 Lei Maria da Pena: histórico e efetividade da Lei nº 11.340/2006	
17	
CAPÍTULO III – DIREITO DE PUNIR	
22	
3.1 Natureza jurídica do feminicídio: sujeito ativo e passivo	
22	
3.2 Causas especiais de aumento de pena e feminicídio e simbolismo penal	
25	

3.3 Entendimento dos tribunais superiores sobre o feminicídio STJ e STF.....
28

CONCLUSÃO
32

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **34**

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico tem por objeto apontar o feminicídio como consequência da violência doméstica, no âmbito familiar em muitos casos causando a morte de várias mulheres. Portanto, a pesquisa irá identificar historicamente a violência doméstica, e suas consequências e principalmente a mais grave delas, o feminicídio e também o direito de punir do Estado.

No dia 07 (sete) de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, chamada de Lei Maria da Penha que veio como um grito de socorro ecoado por todas as mulheres violentadas, agredidas e muitas vezes até mortas em decorrência da violência doméstica, que somou todas as conquistas de mulheres que lutaram muito ao longo do tempo encorajando muitas que se escondiam por medo a participarem de movimentos de ajuda e visando o fim da violência.

Como será comprovado, a pior consequência desta violência é o feminicídio, que é, a morte de uma mulher em razão de seu gênero, o qual passou a ser um tema mais visível e mais profundo de debate, após a promulgação da Lei nº 13.104 que incluiu a prática como nova qualificadora do crime de homicídio. Mesmo representado um avanço na luta da proteção contra a mulher que só está no começo foi objeto de muitas críticas.

O primeiro capítulo dedica-se à apresentação do conceito, formação histórica e trajetória do feminicídio no mundo e no Brasil, bem como, a analisar suas principais características e também examinar sua previsão legal. Desenvolve-se ainda neste ponto, as eficácias das políticas públicas no combate a violência contra à mulher.

Por sua vez, o segundo capítulo tem como objetivo esmiuçar a violência doméstica e familiar, demonstrando seu histórico e qual a definição de violência familiar. Ainda, ressalta as formas da violência doméstica e sua fundamentação jurídica de acordo com a Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha.

Por fim, o terceiro capítulo versa sobre o direito de punir estatal e a natureza jurídica do feminicídio do âmbito do Direito Brasileiro, identificando os sujeitos ativo e passivo, as causas especiais de aumento de pena e feminicídio e simbolismo penal e principalmente o entendimento dos tribunais superiores sobre o feminicídio.

CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO

Esse capítulo trata sobre o feminicídio em relação ao histórico e a conceituação e os aspectos do crime no código penal brasileiro, em seguida trata sobre políticas públicas relacionadas a prevenção e ao combate a violência contra a mulher no âmbito jurídico brasileiro.

1.1 Histórico e Conceito

Inicialmente, o patriarcado sempre levou às mulheres a um posicionamento inferior aos homens, de submissão, que veio refletindo no cotidiano das mulheres em basicamente todos os âmbitos sociais como profissional, econômico, acadêmico, familiar e em várias outras vertentes. Tal condição que esteve e está presente no dia a dia e na vida de muitas mulheres nos ajuda a compreender onde está a origem pela qual a violência de gênero é tão presente e em graus de incidências tão grandes, fazendo-se necessário até mesmo leis específicas para o cerceamento dessa violência.

Desde os tempos remotos a violência doméstica já se fazia presente na vida das pessoas, não apenas no Brasil como também nos demais países, talvez não com essa denominação, porém com as mesmas características. A violência doméstica contra a mulher na maioria dos casos é praticada pelo marido, companheiro, pai ou padrasto. No geral a violência pode acontecer com qualquer

sujeito, ela é um fenômeno complexo e multicausal que abrange diversas tipologias, independente

de gênero, classe social, faixa etária, raça, orientação sexual, dentre outras.

O feminicídio no Brasil surgiu com esse nome a partir da promulgação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, esta lei prevê quais são as condições que caracterizam esse tipo de e também a pena a ser aplicada nesses casos. A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. (BRASIL, 2015)

As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres, são denominados feminicídios no atual código penal brasileiro. Estes crimes são geralmente praticados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e surgem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem. (BRASIL, 2015)

A violência de gênero, alcançam as mais diversas mulheres em diferentes contextos de vivência, classes sociais, cores, raças, países, faixas etárias e etnias. É um problema social de grandes proporções, tornando-se até mesmo um fenômeno global e de saúde pública de proporções epidêmicas, com âmago principalmente nas desigualdades entre homens e mulheres.

Grande parte dos feminicídios ocorridos no Brasil, nos últimos anos, relaciona-se à dinâmica do tráfico e do uso de drogas e aos homicídios sexistas praticados por homens que se acham superiores. Segundo a Organização Mundial da Saúde, cerca de 35,6% das mulheres do mundo já experimentaram violência sexual ou física por parte de um parceiro ou violência sexual por parte de um estranho. (WHO, 2013)

A primeira conceituação de feminicídio foi utilizado pela por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, que foi realizado em Bruxelas, nos Estados Unidos, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, o conceituando como uma forma de genocídio contra mulheres e terrorismo sexual. O conceito retrata o assassinato de

mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade. (WHO, 2013)

No começo, o termo Femicídio (*Femicide*) era definido como assassinato misógino de mulheres cometido por homens. O termo surge para comprovar que a maioria dos assassinatos de mulheres são cometidos por homens, e grande parte desses crimes são cometidos por homens que possuem alguma relação afetiva com a vítima, são eles: maridos, pais, amigos, namorados, e não somente por desconhecidos. A conceituação Feminicídio surge, segundo o Modelo de Protocolo Latino Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio), com o objetivo de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, chega na morte. (GAYÓN, 2010)

O termo Femicídio, definido apenas como sendo homicídio de mulheres, se mostrou insuficiente para explicar toda a violência cometida contra as vítimas desses crimes, estes caracterizados pela presença da misoginia e a impunidade dos atores do crime. Surge então o termo Feminicídio. Apesar de os dois termos serem definidos, comumente, como o assassinato violento de mulheres em razão de gênero, ou seja, unicamente por serem mulheres, os dois termos apresentam algumas diferenças conceituais. (GAYÓN, 2010)

O Feminicídio como termo conceitual da lei, é a forma mais cruel de violência contra a mulher, pois é a privação do direito fundamental à vida e, portanto, é uma violação direta aos Direitos Humanos da mulher. E também está incluído em sua definição ações misóginas ou sexista que causem danos graves na integridade física, psíquica ou sexual da vítima, e não tão somente a morte violenta da mulher praticada por homens, como é caracterizado o Femicídio.

Assim também podem ser consideradas com Feminicídio práticas de aborto inseguro e clandestino, considerando a criminalização da prática, doenças femininas pouco ou mal tratadas, desnutrição seletiva por gênero, abusos verbais, psicológicos, sexuais, físicos ou emocionais que por sua vez causem a morte da mulher (homicídio/suicídio), mutilação genital, heterossexualidade forçada,

esterilização ou maternidade forçada ou qualquer outra prática ou omissão que ocasionem a morte de uma mulher, mesmo que o ato não tenha este objetivo. Então sempre que um ato ou omissão causar danos físicos e/ou psicológicos na mulher, e este, por consequência a levar a óbito, tal ato é caracterizado como sendo Femicídio. (ROMERO, 2014)

O aborto, por exemplo, mesmo sendo ilegal não impede que mulheres o realizem em clínicas clandestinas de forma insegura e insalubre, tal prática leva à morte muitas mulheres por complicações na cirurgia ou pela contração de alguma infecção, neste caso o óbito da mulher não era o objetivo, mas uma consequência do aborto inseguro. Este tipo de situação pode ser considerado Femicídio. (ROMERO, 2014)

A seguir, o autor CEBELA apresenta dados da violência no Brasil, qual seja:

[...] mostram taxas ascendentes de mortes femininas por agressão no período de 1980-2010 e coeficientes de mortalidade que passaram de 2,3/100.000 para 4,8/100.000, representando um aumento de 111% no período. Atualmente, o Brasil ocupa o 5º posto em escala mundial, ficando abaixo apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia (2015, *online*).

No período de dez anos entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil, equivalente a aproximadamente, 5.000 (cinco mil) mortes por ano. Julga-se que grande parte desses óbitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles tiveram o domicílio como local de ocorrência. (GARCIA, 2013)

Os principais assassinos de mulheres são os parceiros íntimos, que podem ser também familiares. Aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Já entre os homens assassinados esse número diminui para aproximadamente 6%. Ou seja, a proporção

de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira. (STOCKL, 2013)

A violência contra a mulher, compreendem em uma grande gama de agressões que podem ser de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial, que podem ocorrer de vários modos e com várias peculiaridades. Os homens muitas vezes autores dessas agressões, se enxergam donos dessas mulheres, julgando admissível tamanha violência que pode culminar na morte caracterizando o feminicídio, que nada mais é do que a morte, muitas vezes violenta de mulheres causada pelo fato sexista, de ser do sexo feminino.

1.2 Características

O feminicídio inclui uma grande gama de situações e agressões não somente em contexto doméstico e familiar. Inclui também mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento e também em contextos culturais como por exemplo as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas e viúvas na Índia e os crimes de honra em alguns países da América Latina e do Oriente Médio.

O assassinato de mulheres é normalmente realizado no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos, onde as mulheres estão expostas. Esse regime consiste no rebaixamento das mulheres diante os homens, como se fossem seres de menos importância que podem ser tratadas de maneira diminutiva. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura enraizadas. (MONARREZ, 2012)

O assassinato intencional de mulheres realizado por homens é a manifestação mais grave da violência contra a mulher e, em sociedades patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência, que pode

levar a morte, embora possa haver maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, entre outros. (CARCEDO, 2000)

O fato das mulheres, muitas vezes, negarem a existência do problema é atribuído à repressão ou negação produzida por experiências traumáticas causadas pelo terrorismo sexista e pela violência física e psicológica. Além da ideologia de gênero que considera o gênero feminino como negativo, como sendo as mulheres inferiores aos homens é utilizada para naturalizar as diferenças entre os sexos e impor estes padrões e papéis como se fossem naturais ou constituintes da natureza humana. (RUSSEL, 1992)

Em países como EUA, Canadá e Costa Rica, 60% a 70% dos homicídios de mulheres correspondem a feminicídios, que são identificados por crimes de gênero. Mulheres assassinadas encontram-se predominantemente entre adolescentes e adultas. O assassinato representa uma das primeiras causas de morte em mulheres jovens e adolescentes nos Estados Unidos, e em vários países da América. (GLASS, 2008, p. 12)

A dominação patriarcal explica a desigualdade de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, estimulando o sentimento de posse e controle dos homens diante das mulheres e o uso da violência como punição e mecanismo para mantê-las na situação de subordinação. Assim, os feminicídios são mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, atribuídos a patologias ou ciúmes, mas expressa ódio misógino, desprezo às mulheres e constituem mortes evitáveis e, em grande maioria, anunciadas, já que grande parte representa o final de situações crescentes de violências, esses homicídios denominados feminicídios são frequentemente a consequência de uma violência crescente no dia-a-dia das mulheres. (PASINATO, 2016)

Em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo há relatos de violência de gênero em níveis ascendentes em termos de frequência e gravidade. Outra situação que pode levar ao feminicídio é a agressão sexual, que ocorre em todas as classes sociais, no âmbito público e no privado. A violência sexual representa situação em que as mulheres estão na posição de meros objetos

descartáveis. Causando após a violência sexual o homicídio pelo fato de eliminar testemunhas e vestígios, matando a vítima após um abuso sexual que podem ser de qualquer idade. (SAGOT, 2000)

Além dessas, também se consideram feminicídios as execuções de mulheres em conflitos armados, a perseguição e morte de militantes políticas e sociais, a eliminação de grupos considerados inferiores em ações de “limpeza racial” como o que acontece com mulheres pertencentes a minorias étnicas, que ocorrem principalmente em países do oriente médio, que as mulheres são culturalmente inferiores, podendo até mesmo serem apedrejadas em praça pública. (CARCEDO, 2010)

1.3 Previsão legal

A Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal e qualificou o Feminicídio como crime hediondo no Brasil, tal crime é praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. Buscou-se apresentar a nova qualificadora e refletir sobre a eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate à violência de gênero contra a mulher. Essa lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, que investigou a violência contra as mulheres nos entes da federação, entre março de 2012 e julho de 2013. O Feminicídio trata-se de um crime doloso contra a vida, o que consta que seu julgamento e processamento do caso se dá pelo rito Especial do Tribunal do Juri, (Art. 406 a 497, CPP). (BRASIL, 2015)

Já 2013, a Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU recomendou aos Estados para que reforçassem a legislação de seus países para que os assassinatos violentos contra mulheres em razão do gênero fossem melhores punidos, por que sem a existência de novas legislações diante de números tão altos de violência e assassinatos seria inviável punições comuns diante de crimes tão bárbaros. (CAPEZ, 2016)

A constituição federal de 1988, já trazia em seu Art. 226 o dever de gerar políticas públicas para garantir a segurança familiar. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988)

A criação da Lei do Feminicídio está apoiada no §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Assim, a instituição desta lei alterou o art. 121, §2º do Código Penal (Homicídio), incluindo o feminicídio entre suas qualificadoras. A pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. Ainda, a Lei 13.104/2015 modificou a causa de aumento de pena em seu parágrafo 7º, aumentando 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou ascendente a vítima. (BRASIL, 1988)

1.4 Eficácia das políticas públicas no combate a violência à contra a mulher

Em 2006 no mês de agosto o então presidente da república sancionou a Lei 11.340/2006 Conhecida como Lei Maria da Penha, que foi umas das grandes vitórias alcançadas pelas mulheres no Brasil. O principal objetivo desta Lei garantir os direitos fundamentais de todas as mulheres, e tem por meta prevenir e eliminar todas as formas de violência contra a mulher, tendo em vista punições mais duras aos agressores e dando proteção e assistência as mulheres em situação de perigo de violência doméstica.

A criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que ocorreu em 2006, gerou um dos principais parâmetros legais para o enfrentamento dos crimes de gênero em especial contra a mulher. Com a promulgação da lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar deixou de ser considerada como crime de menor potencial ofensivo, passando a ser conhecida por todas as mulheres do país independentemente de posição social, devido a todos os fatores que levaram a criação desta lei tão importante.

Conforme a Lei:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Artigo 2º, Lei Maria da Penha nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006, *online*)

A Lei Maria da Penha veio para somar as poucas conquistas alcançadas ao longo do tempo por mulheres, e fez com que muitas dessas mulheres que só vinham os acontecimentos de fora se envolvessem casa vez mais nessa luta, por direitos e por políticas públicas que atendessem suas necessidades, após esse acontecimento muitas mulheres foram encorajadas a entrarem nessa briga, visando o fim da violência e garantindo todos seus direitos conquistados.

Antes da promulgação desta lei, a violência doméstica não era tida como um problema para criação de políticas públicas, porém até o ano de 2006, muitas mulheres sofreram e muitas até morreram devido a tamanha violência, portanto pode se observar que esse tipo de violência era bastante descriminalizado disseminando-o ainda mais, então o estado teve de intervir através da Lei nº 11.340/06 – Lei “Maria da Penha” para coibir os diversos tipos de violência, deixando as mulheres mais seguras, e resgatando a dignidade de muitas que sofreram caladas por anos. (BRASIL, 2006,)

Em 2006, o Ministério da Saúde implantou o sistema de Vigilância de Violências e Acidentes conhecida como VIVA no âmbito do Sistema Único de Saúde, tem como dois componentes principais, o primeiro, vigilância de violência doméstica, sexual, e/ou outras violências interpessoais e autoprovocadas e o segundo vigilância de violências e acidentes em emergências hospitalares. (CLADEM, 2011)

Mesmo após a criação deste sistema, as violências têm sido pouco notificadas, principalmente aquelas contra a mulher, pelo fato do medo infiltrado em decorrência da violência. No Brasil, assim como em outros países, ainda não há bases de dados confiáveis que indiquem a prevalência da violência contra a mulher

e identifiquem as que estão em maior risco de morte, para que possam ser tomadas medidas de proteção. (CLADEM, 2011)

Resta fica evidenciada a importância da existência dessa lei, que por sua causa se efetivou formas mais duras de punição aos agressores, e também a criação de medidas protetivas, para garantir a integridade física, moral e psicológica dessas vítimas, que antes ficariam expostas novamente aos agressores agora ganham proteção e liberdade para denunciar e conseguir sair desse círculo de sofrimento.

Já em 2016, é publicado o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, que foi uma adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero. Essas Diretrizes visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero na ocorrência dessas mortes. Adotar esta perspectiva é fundamental para que o Estado consiga agir de modo mais eficiente para prevenir e punir os feminicídios. (PASINATO, 2016)

Políticas públicas que atuam no Brasil para combater a violência doméstica contra a mulher, não possuem grandes vertentes, optando por programas de informações, para as mulheres que vivem em situação de risco para que denunciem e que quando ocorrem essas denúncias elas estarão protegidas. Também possuem programas para mulheres que já saíram dessa situação e que muitas vezes ainda tem muito medo de seus agressores, construindo programas para reinserção das mulheres violentadas na sociedade, com tratamento psicológico, cursos, grupos de conversa, medidas protetivas, entre outros.

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo garantir direitos fundamentais a todas as mulheres tem a meta de prevenir e eliminar todas as formas de violência contra a mulher, com objetivo de punir os agressores e dando proteção e assistência as mulheres em situação de violência doméstica. Nota-se portanto, que é de grande relevância a existência dessa lei, que através dela se

efetivou formas de punição aos agressores, além de criar medidas protetivas a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima.

CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Esse capítulo trata sobre a violência doméstica e familiar no contexto histórico do Brasil, exemplifica suas principais formas, utilizando dados e informações relevantes aos inúmeros casos existentes no Brasil e qual a verdadeira efetividade da Lei Maria da Pena na esfera jurídica Brasileira e seu histórico na luta contra a violência à mulher no âmbito familiar.

2.1 Histórico e definição de violência doméstica

A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (Com ímpeto, furioso, à força), junto ainda ao verbo *violare* em que *vis*, significa força, potência, e também contrariar, violar, invadir. Geralmente, a violência resulta da ação ou força inevitável, realizadas na finalidade de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. A violência é uma forma de coação, ou de restrição, posto em ação para vencer a capacidade de persistência do outro como também ato de força praticado contra coisa. Do mesmo modo pode ser entendido como a habilidade do próprio corpo de exercer a força através de um impulso. (ROUSSEL, 1993)

A violência de gênero, alcançam as mais diversas mulheres em diferentes contextos de vivência, classes sociais, cores, raças, países, faixas etárias e etnias. A violência doméstica contra a mulher na maioria dos casos é praticada pelo marido, companheiro, pai ou padrasto, valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados. (SILVA, 2007)

Violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer. (GERHARD, 2014)

A violência doméstica e familiar, não conhece limites geográficos, ela acomete e acontece em todos os lugares do mundo, principalmente em sociedades com lineares patriarcais, não diferenciando cultura, idade, classe social, religião ou outro tocante. Ela está relacionada a questões preconceituosas e misóginas ligadas a ideais de discriminação e vulnerabilidade e também enfrentam fundamento em religiões e culturas que explicam a relação de domínio do homem sobre a mulher, desinente de uma diferença histórica.

A violência doméstica, não diz respeito apenas ao âmbito feminino, embora números mostrem que a grande maioria das vítimas são mulheres porem também se refere a homens, adolescentes, crianças, idosos que sofrem por abusos, maus tratos que ocorrem dentro do ambiente familiar e também inserido ao seu lar, realizada muitas vezes por pessoas que se caracterizam como chefes da família e se reconhecem como donos da casa e de todos presentes.

A violência contra a mulher pode acontecer de várias maneiras e com graus intermitentes. A violência doméstica é aquela que sucede dentro do ambiente doméstico e pode ser realizada por parentes, membros ou pessoas de convívio próximo, costumeiramente esse tipo de violência ocorre com o ofensor sendo um membro da família. (CAVALCANTI, 2008)

Definição de Violência contra a mulher: Nesse entendimento tem-se que a defesa da proteção da mulher, como ser humano mais passível de passar com o acontecimento da violência. Aqui não é relatado apenas no convívio da coletividade familiar que integra, ainda como nos diversos âmbitos sociais. Ainda assim

pesquisas da ONU expõem que é no seio do círculo familiar que as mulheres mais enfrentam violência, realizadas especialmente por seus maridos, companheiros, conviventes, pai e irmão, estando certo que os crueldades e violências do mesmo modo se progridam nos inúmeros contextos sociais e anexo dessa acepção todas essas razões de violência havendo como sujeito passivo a mulher. (BRASIL, 2006)

Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. “No Brasil, segundo os dados divulgados relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial”. (UNODC, 2018)

Nos últimos 15 anos, a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público como prática que não deve ser tolerada ou legitimada. Neste período, o arcabouço legal com foco no enfrentamento aos diferentes tipos de violência contra a mulher foi se consolidando, a exemplo da Lei Maria da Penha em 2006, da mudança na lei de estupro em 2009, da lei do feminicídio em 2015, e da mais recentemente lei de importunação sexual de 2018.

A imprensa Brasileira no ano de 2018 noticiou muitos casos de violência doméstica no Brasil um número que totaliza 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas. Onde se pode ver que em sua grande maioria os agressores são companheiros ou ex companheiros, mas também totalizam parte desses números pais, avôs, tios, padrastos, entre outros. A grande maioria das vítimas são mulheres jovens adultas que vivem relacionamentos afetivos que desbocam no abuso físico.

No ano de 2013 foi-se contabilizado números de violência doméstica contra a mulher onde se obteve dados sobre a idade das vítimas:

“8,70% possuíam de 12 a 17 anos; 23,91% possuíam de 18 a 24 anos; 5,43% possuíam de 25 a 29 anos; 14,13% possuíam de 30 a 34 anos; 13,04% possuíam de 35 a 39 anos; 4,35% possuíam de 40 a 44 anos; 11,96% possuíam de 45 a 49 anos; 3,26% possuíam de 50 a 54 anos; 5,43% possuíam de 55 a 59 anos e por fim, 9,78% possuíam mais de 60 anos de idade”. Assim, verifica-se que a violência se encontra presente em todas as faixas etárias, da menina

com 12 anos de idade até a mulher com mais de 60 anos, nos mais variados índices. (GERHARD, 2014, *online*)

E no mesmo estudo foi levantado dados em relação a etnia e a escolaridade dessas mesmas mulheres violentadas: “83,70% brancas, 15,22% pardas e negras e 1,09 indígenas. Quanto à escolaridade, verifica-se que 72,50% das vítimas cursaram apenas o ensino fundamental, 13,75% cursaram o ensino médio, 7,50% o ensino superior e 6,25% são apenas semi-alfabetizadas”. (GERHARD, 2014, *online*)

Após observação de dados pode-se notar que mulheres jovens e menos instruídas, vem sofrendo mais violência doméstica em relação as demais. Pode-se levar em conta que quanto mais instruída, mais ela pode ter acesso a informações quanto as políticas públicas envolvendo a proteção de mulheres violentadas.

2.2 Formas de violência doméstica e familiar

Constitui parte do contexto de violência de gênero a violência doméstica e a familiar. Nesta situação, na maior parte das ocasiões, são as mulheres suas essenciais vítimas, devido a cultura patriarcalista e sexista que institui ao homem a força e a brutalidade e à mulher a resignação. A violência de gênero se demonstra seja qual for o dano, ou conduta, que venha desonrar o gênero da pessoa, pode acontecer tanto entre gêneros iguais como distintos. A violência doméstica é uma questão histórica e cultural, a qual ainda faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil. (PITANGUY, 2003)

Segundo a Lei Maria da Penha - nº 11.340/06 são formas de violência contra a mulher à violência física, psicológica, sexual, a patrimonial e a moral.

[...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento[...].

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual

não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; [...].

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. [...] (BRASIL, 2006, *online*)

Um estudo multipaíses da OMS 25 realizado no Brasil (Estudiomultipaís de la OMS sobre salud de lamujer y violencia doméstica contra lamujer (OMS, 2002), mostra que cerca de 30% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro afirmam que foram vítimas tanto de violência física como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual. (OMS, 2002)

A violência física se define pela agressão, bofetadas, espancamentos, empurrões, queimaduras, tapas, uso de armas cortantes e todo meio que atinge a integridade física da pessoa causando-lhe lesões. Já a violência psicológica, é apontada por muitas vítimas como a pior, pois não deixa indícios no corpo, mas memórias e no psicológico difíceis de tornarem-se esquecidas. Caracteriza-se pelo uso de discursos ofensivos, difamação, manipulação e ameaças.

Com relação à violência sexual, é no momento que ocorre o ato sexual, ou a tentativa do mesmo, em objeção a vontade da vítima, por meio de agressão e uso da força física. A Violência patrimonial que está ligado ao controle dos bens e documentos da vítima, onde o agressor busca ter o acesso a tudo da vítima, incluindo bens, documentos e recursos econômicos.

2.3 Lei Maria da Pena: histórico e efetividade da Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Pena surgiu como um advento para a resolução de um problema sistemático da esfera do Direito Público brasileiro, a violência doméstica que é acometida muito mais em mulheres e em adolescente não tinha uma Lei específica que garantia a segurança de pessoas violentadas, então após muita luta

de várias mulheres, surgiu a Lei 11.340 em 2006 que veio como um acalento para o sofrimento das pessoas violentadas em seu próprio lar.

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha levou esse nome em virtude de uma das inúmeras vítimas de violência doméstica no Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que durante seu casamento sofreu os mais variados tipos de agressões por parte de seu marido. E mesmo temendo a integridade física das suas filhas, resolveu denunciar o seu agressor. O seu empenho e coragem em mostrar o que a maioria tenta encobrir, por constrangimento ou negação da realidade, demonstrou uma transformação de paradigma que afastou a sociedade de uma condição de convivência e inseriu em uma postura de confrontação, levando outras mulheres que já passaram ou continuam passando pelo mesmo a terem a mesma coragem e denunciar o agressor.

Em 1983, Maria da Penha passou por duas tentativas de assassinato por parte do marido Marco Antonio o que a levou a ficar paraplégica. Naquela época não havia uma lei própria com relação a violência doméstica, de forma que se adotava a lei penal vigente, que versava a violência de maneira geral e a distinguia como crime de menor potencial ofensivo. O processo só apreciava o quesito criminal, ou seja, a violência em si, sendo indispensável a abertura de outra ação na Justiça comum a fim de tratar os casos cíveis (divórcio, guarda, alimentos, entre outros).

Com isso dificultava muito a escolha da mulher quanto à denúncia, já que várias vezes ela tinha que retomar convivendo com o ofensor acusado dentro de casa, pois não havia previsão de prisão preventiva, flagrante ou qualquer outra medida protetiva, gerando um quadro de risco ainda maior e que muitas vezes a levava a remover a denúncia ou até mesmo abandonar da ação já em curso. (KUMPEL, 2008)

Maria da Penha afirmou todos os perigos provenientes da debilidade da lei. Mais, desanimada com a demora a sentença levou 15 anos para ser prolatada e a imunidade do agressor que usou de todos os recursos viáveis para continuar a sua liberdade, ficou buscando o apoio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A comissão, constantemente, requereu ao Brasil explicações sobre o caso, entretanto, não teve retorno. Perante a inércia do país, e após inúmeras tentativas de esclarecer o inconveniente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos transformou público o assunto do seu relato. (FONSECA, 2008)

Esse foi um fato representativo que realmente deu origem à lei 11.340/06; vigorosamente baseada nas referências formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um relevante avanço para o nosso país visto que evidencia e genuinamente enfrenta um tema sério e que retrata uma preocupação mundial. (BRASIL, 2006)

A lei Maria da Penha tornou em obrigação legal o dever do Poder Público de executar medidas ligadas para garantir a proteção total da mulher, tal como que a União, Estados e municípios, expandam políticas públicas fixas e compostas de proteção, particularmente com aspecto na prevenção, constatando, ainda, a instituição de centros multidisciplinares de atendimento às vítimas e seus particulares, bem como de casas-abrigos para abrigarem mulheres em condição de perigo. Cabe ao MP conduzir e supervisionar a realização da lei pelo Poder Público.

No que se refere as garantias da autoridade policial, a lei define que, na hipótese de urgência ou efetiva violência contra a mulher, a autoridade deve optar de imediato por atitudes legais para impedir tal prática tendo de se necessário,

propiciar à vítima segurança policial e explicação quanto aos seus direitos e as atividades de proteção existentes.

As medidas protetivas de urgência são outro triunfo importante, podendo ser atribuída separada ou acumulada com outras, mesmo anteriormente da oitiva do agressor, com o objetivo de conservar a integridade física, psíquica, ou patrimonial da mulher. Semelhantes medidas podem ser empregadas, até mesmo, contra o desejo da vítima no momento em que tiver indícios de que tal vontade não é livre. (ALMEIDA, 2007)

A mulher ganhou mais visibilidade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a qual atende os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais. A sua ementa refere-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, tornando assim, a violência doméstica uma violação aos direitos humanos. Para garantir a sua efetividade também é necessário que sejam definidas algumas matérias a respeito de competência. Neste sentido, foram criados pela Lei nº 11.340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Conforme dispõe o artigo 14 da referida lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 excluiu a legitimidade do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) a violência doméstica. Logo, ficou exposto que a violência doméstica contra a mulher não constitui crime de menor potencial ofensivo. O artigo 41 da referida lei prevê expressamente tal situação, explicitando que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”. (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Desta forma, não caberia falar em delito de menor potencial ofensivo aquele envolvendo violência doméstica. Assim como os delitos de lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não caberia renúncia à representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo. No respaldo da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95. (DIAS, 2007)

Nos crimes de violência doméstica, os quais envolvam crianças ou adolescentes, tanto como autores ou então como vítimas, a competência pertence aos Juizados da Infância e da Juventude, conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, caso haja vítimas maiores de idade e mulheres, a competência desloca-se para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica. Observa-se que a Lei Maria da Penha afasta totalmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de garantir efetiva proteção à mulher. (DIAS, 2007)

Essa Lei, com sua enorme importância além de reconhecer que a violência contra a mulher também é uma forma de violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de serviços específicos para atendimento das mulheres na rede pública de saúde, habitação e assistência social. Foram criados mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas para prevenção, proteção e assistência.

CAPÍTULO III – DIREITO DE PUNIR

Este capítulo irá tratar acerca do direito de punir, abordando a natureza jurídica do feminicídio, bem como seus sujeitos ativos e passivos. Também serão expostas as causas especiais de aumento de pena, previstos dentro da qualificadora feminicídio, assim como a relação desse crime com o simbolismo penal. Por fim, serão expostos os posicionamentos mais importantes dos tribunais superiores acerca do tema.

3.1 Natureza jurídica do feminicídio: sujeito ativo e passivo

Por se tratar de um crime comum, o feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa. Normalmente, em contexto de violência de gênero ou doméstica, contra a mulher, o agressor se encontra na figura do companheiro, no entanto, nada impede que uma mulher cometa feminicídio contra outra mulher. Quanto ao sujeito passivo, necessariamente, deve ser uma pessoa do sexo feminino, não importando sua faixa etária.

Não existem muitas discussões acerca de quem são os sujeitos ativos ou passivos do feminicídio, a não ser, talvez, pela polêmica em torno da figura transsexual ou travesti poder, ou não, ser considerada mulher para fins da legislação penal. Entretanto esta é uma discussão branda quando comparada as que giram em torno da natureza jurídica da qualificadora feminicídio. (ORTEGA, 2016)

Em campo doutrinário e até mesmo jurisprudencial, muito tem-se debatido, atualmente, acerca da natureza jurídica dessa qualificadora. O motivo de tais

controvérsias se dá pelo fato de a classificação de sua natureza em subjetiva ou objetiva, refletir diretamente em importantes aspectos em relação ao crime, como a possibilidade, ou não, da sua cumulação com a minorante prevista no art. 121, §§ 1º e 2º, VI, do Código Penal.

Para melhor compreender essa relação, fundamental se faz, portanto, conhecer o que se entende por circunstâncias objetivas e subjetivas agregadas ao crime, bem como, qual sua relação com as possibilidades de aumento ou diminuição das penas a ele cominadas. Nesse sentido, Damásio Jesus leciona:

Circunstâncias objetivas são as que se relacionam com os meios e modos de realização do crime, tempo, ocasião, lugar, objeto material e qualidades da vítima. Circunstâncias subjetivas são as que só dizem respeito à pessoa do participante, sem qualquer relação com a materialidade do delito, como os motivos determinantes, suas condições ou qualidades pessoais e relações com a vítima ou com outros concorrentes. (1999, p. 60)

Assim, referido entendimento aplicado ao feminicídio, constata que a natureza jurídica dessa qualificadora de ordem subjetiva, levará em consideração a violência de gênero como sendo a razão, o verdadeiro motivo para o cometimento do crime. Por outro lado, em relação de forma objetiva, a violência de gênero será considerada a forma de execução do crime, ou seja, o modo ou meio da execução do referido delito. (PIRES, 2015)

No que tange à aplicação dos privilégios nas hipóteses de feminicídio, que nada mais é que um homicídio qualificado, bem como a comunicação dessa qualificadora com os demais coautores ou partícipes do crime, a doutrina vem entendendo que somente será possível se a natureza do feminicídio for objetiva. (POPAZOGLO, 2018)

Isso porque, se haver subjetividade, ou seja, motivação pessoal, relacionada a esfera íntima do agente, ela não poderá ser aplicada a outras pessoas, exceto se elas possuírem a mesma motivação (art. 30, CP).

Consideram-se a natureza jurídica deste delito como sendo subjetiva, desta forma, eles defendem que a motivação do ato violento se dá pelo simples fato da vítima ser mulher. Nas palavras de Cleber Masson (2016, p. 44) “o homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito”.

Nesse mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha afirma que a natureza jurídica da qualificadora feminicídio “é claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher” (2014, *online*). O autor faz ainda uma ressalva quanto a forma em que o feminicídio se encontra disposto no Código Penal. Segundo ele falta clareza, simplicidade e coerência, pressupostos fundamentais nas normas que pretendem combater a violência de gênero.

Em linha contrária, Guilherme Nucci (2016) acredita que o simples fato de ser mulher não é a motivação do crime. O autor defende que as mulheres são vítimas fatais da violência de gênero por outros motivos, estes sim subjetivos, como raiva, ciúmes, razões patrimoniais, disputa, ódio, entre outros. Assim, para que haja uma efetiva proteção a figura feminina, ele afirma que a natureza do feminicídio é objetiva e pode sim haver coexistência com as demais qualificadoras de ordem subjetiva.

Amom Albernaz Pires também defende a natureza da qualificadora como sendo de ordem objetiva. Segundo o autor, “o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por força de sentimento de posse em relação à ofendida, reforçado pelo seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo como o motivo torpe. (2015, *online*)

Assim, os motivos torpes ou fúteis seriam qualificadoras subjetivas e o feminicídio qualificadora objetiva. Com isso, a morte da mulher, mesmo sendo provocada por motivos subjetivos, não deixa de ser cometida em razão da sua

condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica ou menosprezo ao gênero, ficando, portanto, caracterizado o feminicídio.

Apontando as falhas desta segunda teoria, Francisco Barros (2019) afirma que, matar uma mulher por sua condição de mulher já é, por si só, um motivo torpe e repugnante. Logo, cumular feminicídio com torpeza ou futilidade caracteriza bis in idem. Ademais, afirmar o feminicídio como possuidor de natureza objetiva é abrir possibilidade de aplicação do homicídio privilegiado, gerando um inaceitável entendimento de feminicídio privilegiado, como se existisse algum privilégio em se matar mulheres.

Portanto, diferentes entendimentos têm sido apontados tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, acerca da natureza jurídica da qualificadora feminicídio. Por ser tão recorrente na sociedade atual, a violência contra o gênero feminino gera inúmeras discussões e controvérsias. Assim, independente da natureza conferida ao crime, o importante é estar sempre em busca da preservação e proteção da figura feminina, que sofre abusos recorrentes na sociedade brasileira.

3.2 Causas especiais de aumento de pena e feminicídio e simbolismo penal

Em sua redação original, o parágrafo 7º do artigo 21 do Código Penal trazia como causa de aumento de pena, em 1/3 até a metade, apenas a hipótese em que o crime fosse cometido enquanto a mulher se encontrasse em período gestacional, ou nos três meses posteriores ao parto. No entanto, no dia 20 de dezembro de 2018, a Lei nº 13.771 entrou em vigor expandindo as possibilidades nas quais a pena do feminicídio será aumentada. A nova redação:

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

[...]

Manteve-se, portanto, a hipótese de aumento nos casos que ocorrerem durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto. O motivo dessa agravante se dá pelo fato de a mulher se encontrar em um estado de maior fragilidade durante a gestação, bem como logo após ao parto, o que a torna mais suscetível a agressões. (ORTEGA, 2016)

No inciso segundo, mais uma vez, o legislador busca proteger a vítima que possui notória e relevante fragilidade, seja por ser criança, idosa ou por possuir algum tipo de necessidade especial. Para efeitos desse dispositivo, considera-se deficiência, a definição disposta no artigo 3º, I do Decreto 3.298/99: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. (BRASIL, 1999)

Vale ressaltar que o feminicídio incidirá sobre as diversas formas de deficiência, dispostas na referida disposição legal. Podendo ser deficiência física, auditiva, visual, mental, ou múltipla, conforme dispõe os incisos do art. 4º do Decreto 3.298/99.

A majorante do inciso III, que dispõe acerca do cometimento do crime na presença de descende ou de ascendente da vítima, visa aumentar a punição do agressor devido aos danos psicológicos que, presenciar o fato, pode causar nos familiares da vítima. Segundo Rogério Sanches, (2014) essa presença mencionada na legislação não precisa, necessariamente, ser física, basta que seja vista ou ouvida pelo familiar por qualquer meio possível.

Em relação a hipótese de aumento de pena quando o crime for cometido em descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha, disposta no inciso quarto, o legislador visou sanar um grande e recorrente problema. Isso porque, antes do novo inciso, quando de fato ocorria o feminicídio, esta prática acabava por absolver a violação cometida pelo autor, sem que houvesse nenhum tipo de

penalização ao agente pelo descumprimento da medida protetiva. (PIOVESAN, 2019)

Agora, entretanto, quando o agente descumprir medida protetiva de urgência previamente estabelecida, para efetivar o cometimento do crime, este poderá ter sua pena aumentada de 1/3 até a metade. Vale lembrar que este dispositivo não faz referência a todas medidas protetivas de urgência, mas tão somente, as dispostas no art. 22, I, II e III da Lei Maria da Penha, quais são:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006, *online*)

Assim, o que se enxerga é uma tentativa legislativa em se proteger mulheres em situação de violência, devido ao fato de as agressões contra elas serem ainda tão comuns e recorrentes no mundo todo. Mais preocupante ainda, é o fato de o Brasil apresentar um dos mais elevados níveis de incidência dos crimes contra as mulheres, nos quais a maioria se perfaz em meio ao elevado grau de impunidade.

Entretanto, diversos autores argumentam que o feminicídio não é um meio eficaz o suficiente para mudar a realidade descrita acima. Em seus entendimentos, o feminicídio apenas dispõe, com outras palavras, acerca das qualificadoras do motivo fútil e torpe, que já existem no Código Penal Brasileiro desde 1940. Portanto, essa nova tipificação se perfaz em uma norma de Direito Penal meramente simbólica. (CABETTE, 2015)

Segundo Luiz Flávio Gomes (2006, p. 24) o Direito Penal simbólico “consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias etc.” Nesse sentido, o feminicídio, portanto, não serve para melhorar, nem tão pouco, para diminuir os riscos que as mulheres sofrem

diariamente, assim, ele seria apenas uma ferramenta ilustrativa e simbólica que

serve para mascarar a realidade existente.

Ao analisar a justificativa conferida ao Projeto de Lei do Senado nº 292/13 que tipificou o feminicídio no Código Penal, Eduardo Cabette (2015) aponta diversas passagens que consagram a norma como meramente simbólica. Segundo o autor “a criação de um novo tipo penal ou pior, a mudança do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo”.

No entanto, mesmo diante tantas críticas acerca da ineficiência do feminicídio, o simples fato dele ter sido tipificado como um crime de ódio, já é um grande avanço no âmbito da luta feminina. Isso porque, anteriormente, matar mulher por motivo torpe ou fútil, muitas vezes se enquadrava em crime passional, dando a absurda ideia de crime cometido por amor, porém, não se mata por amor, e sim por ódio.

3.3 Entendimento dos tribunais superiores sobre o feminicídio STJ e STF

Desde seu surgimento em 2015, o feminicídio tem sido alvo de variadas críticas e diversas polêmicas que envolvem diferentes aspectos a ele referente, ficando, portanto, sobre a responsabilidade dos Tribunais Superiores decidir acerca dos temas controvertidos e conferir maior segurança jurídica ao tema em questão.

A primeira grande polêmica acerca da tipificação do feminicídio se deu em torno de sua constitucionalidade. Muitos defendem que conferir às mulheres direitos e garantias especiais, fere o direito de igualdade entre os sexos, disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. No entanto, entende o legislador que a igualdade está em tratar desigualmente os desiguais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento em sede do controle direto de constitucionalidade nos seguintes termos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com

a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012)

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em face de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 55.030/RJ), no qual consolida entendimento afirmando que tipificar a violência contra a mulher é uma forma de se buscar a igualdade entre os gêneros. Assim, visto a desproporcionalidade física existe, bem como diversas questões de cunho cultural discriminatório, a proteção especial à figura feminina se faz fundamental e indispensável à sociedade contemporânea.

Mais adiante, outra questão controversa foi levantada acerca do feminicídio. Referida discussão se dava em torno do polo passivo do delito. A disposição legal positivou que quem sofre feminicídio é a mulher, em razão de sua condição de sexo feminino, no entanto, muitas dúvidas surgiram acerca da possibilidade de aplicação do feminicídio para figuras transexuais. Duas correntes divergem sobre o tema, a primeira considerando impossível o cometimento de feminicídio contra transexuais. A segunda defende a possibilidade do transexual ser vítima de feminicídio, quando o crime for motivado pela condição feminina da vítima. (SANTOS, 2016)

Apesar de ainda não ter abordado o tema diretamente, os Tribunais Superiores já possuem diversos entendimentos consolidados acerca da possibilidade da alteração do nome, prenome e gênero no registro civil de pessoas que possuam identidade com o sexo oposto, dispensando, inclusive, a efetiva realização da cirurgia de mudança de sexo. Assim, referido entendimento serve de

base para fundamentar a teoria que defende a ocorrência de feminicídio a vítima transexual. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou que a Lei Maria da Penha não é aplicável somente a mulheres:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Pode-se dizer, portanto, que no momento que a legislação nacional autoriza a alteração do registro civil de homem para mulher ou de mulher para homem, a novo gênero adotado passa a ter efeitos no mundo jurídico. Assim o transexual registrado como mulher pode ser “sujeito passivo de quaisquer das condutas descritas na Lei Maria da Penha em estudo, bem como vítima do feminicídio previsto no art. 121, § 2.º, VI, do CP” (CAMPOS, 2018)

Por fim, um dos temas mais discutidos acerca do feminicídio diz respeito a sua natureza jurídica. Apesar da doutrina se dividir entre a possibilidade de ela ser de ordem subjetiva ou objetiva, os tribunais tem consolidado entendimento que a natureza jurídica da qualificadora feminicídio é objetiva, podendo perfeitamente se comunicar com outras qualificadoras subjetivas. Nesse sentido, o informativo 625 do STJ dispõe:

Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as

qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise" (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017).

Diante ao exposto, é possível concluir que o feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, ainda é alvo de diversas críticas e discussões. No entanto, ele se perfaz em um grande avanço na luta feminina em busca de igualdade e reconhecimento. Isso é, mesmo que muitos argumentem pela efetiva falta de utilidade dessa qualificadora, o simples fato dela existir demonstra que a sociedade atual está no caminho certo, e não se encontra mais disposta a tolerar a extrema violência machista, fruto da desigualdade entre gêneros, que imperou durante toda a história da humanidade.

CONCLUSÃO

Através do levantamento social e histórico apresentado no presente trabalho, foi possível demonstrar como se dá a relação entre a inferioridade imposta socialmente à mulher e a violência de gênero que dela decorre. Assim, o primeiro capítulo evidenciou a modalidade extrema de violência contra as mulheres: o feminicídio. Através de estudos, demonstrou-se que este crime ainda é ignorado como a mais grave manifestação do poder do homem sobre a vida e também infelizmente a morte, das mulheres. Também foi tratado, diversos marcos normativos, tanto nacionais como internacionais, que buscaram assegurar os direitos humanos das mulheres e coibir a violência de gênero, aí incluído o feminicídio, foi apresentado o contexto em que nasceu a proposta de tipificação do fenômeno no Brasil, uma iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.

A seguir foi abordado a construção histórica do gênero feminino como subordinado à autoridade masculina culminou na aceitação social da violência contra as mulheres, que não é problematizada, mas sim naturalizada. Produto do sistema patriarcal de organização social, esta violência se manifesta das mais diversas formas e não respeita barreiras sociais, políticas, religiosas, étnicas ou econômicas.

Por último foi realizada uma análise sobre o Direito de Punir estatal em relação ao feminicídio e a violência doméstica, e toda a sua natureza jurídica englobando todos os sujeitos ativos e passivos. E analisando também a jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao feminicídio.

Desta forma, evidenciam-se que a violência doméstica e familiar que

muitas vezes culminam no feminicídio tem sido definida como uma relação de poder e conflito permanente no ambiente familiar. E que mesmo havendo avanços políticos e sociais ainda são insuficientes para minimizar o elevado índice de violência doméstica, presentes no Brasil e no mundo, que nos traz o questionamentos e reflexões constantes, será que as políticas que existe estão dando conta efetivamente frente a esse tipo de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Violência doméstica e o direito** 1 Jesualdo Almeida Júnior. - -In Consulex: revista jurídica, v. 11, n. 244, p. 56-59, mar., 2007.

ARDAILLON, Danielle. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio / Danielle Ardaillon, Guita Grin Debert. -- Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio Privilegiado**: o privilégio de matar mulheres. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2019/04/05/feminicidio-privilegiadooprivilegiodematarmulheres/#targetText=Isso%20porque%20a%20natureza%20do,n%C3%A3o%20%C3%A9%20objeto%20de%20an%C3%A1lise](http://genjuridico.com.br/2019/04/05/feminicidio-privilegiadooprivilegiodematarmulheres/#targetText=Isso%20porque%20a%20natureza%20do,n%C3%A3o%20%C3%A9%20objeto%20de%20an%C3%A1lise.). Acesso em: 23 out. 2019.

BASTOS, Rossano Lopes. **DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS**: Grupos vulneráveis. ESMPU. Agosto de 2006. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tikiindex.php?page=Grupos+vulner%C3%A1veis>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

BIGLIA B, San Martin C. **Estado de wonderbra**: entretejiendo narraciones feministas sobre las violencias de género. Barcelona: Vírus Editorial; 2007.

BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**, v. 2ª, 16 edição.. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201715/>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

BRAGA, Kátia Soares, **Bibliografia Maria da Penha**: violência contra a mulher no Brasil / Kátia Soares Braga, Elise do Nascimento (orgs.) ; Debora Diniz [ed.]. -- Brasília: Letras Livres: UnB, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Acadêmico de direito.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em: 21 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Viva**: vigilância de violências e acidentes, 2006 e 2007. Brasília: MS; 2009

BRASIL. **Decreto nº 3.298** de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.771** de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm. Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 28 de out. 2019.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm acesso em: 20 de maio de 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio**: lei 13.104/15 consagra a demagogia legislativa e direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37148/feminicidio>. Acesso em: 28 out. 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Feminicídio?** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/07/31/transexual-ou-travesti-podem-ser-vitimas-de-feminicidio/>. Acesso em: 28 out. 2019.

CARCEDO A, Sagot M. **Femicídio en Costa Rica 1990- 1999**. Washington: Organización Panamericana de la Salud; 2000.

CAVALCANTI, Stela Valéria. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/061 Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti. -- 2. ed., rev., ampl. e atual. -- Salvador: Juspodium, 2008.

CEBELA, FLACSO; **O mapa da violência 2015**. Homicídios de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio**: breves comentários. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em 22 out. 2019.

Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 18 de julho de 2019.

Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 18 de julho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GALVÃO, PATRICIA. **Dossiê da violência doméstica**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>> Acesso em: 30 de julho de 2019.

GAYÓN, Mariana Berlanga. LAS FRONTERAS DEL CONCEPTO “FEMINICIDIO”: UNA LECTURA DE LOS ASESINATOS DE MUJERES DE AMÉRICA LATINA. Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. De 23 a 26 de agosto de 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral, volume 1: introdução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Instituto Maria da Penha Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br>> Acesso em: 20 de maio de 2019.

MENEGHEL SN, Hir akata VN. **Femicídios**: assassinatos de mulheres no Brasil. Rev Saude Publica 2011

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MASSON, Cleber, **Direito Penal**, vol. 2, Parte especial, ed. 9º, Editora Forense, 2016.

MONARREZ Fragoso J. **Feminicídio sexual serial em Ciudad Juarez**: 1993-2001. Debate Feminista 2002; 25(13):1-16.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 11ª ed., editora Forense, 2016.

ONU: **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**: diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em 20 de maio de 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. Disponível em: [https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp#targetText=VI%20%E2%80%93%20contra%20a%20mulher%20por,de%20doze%20a%20trinta%20anos.&targetText=Pode%20ser%20qualquer%20pessoa%20\(trat,a,mas%20tamb%C3%A9m%20pode%20ser%20mulher](https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp#targetText=VI%20%E2%80%93%20contra%20a%20mulher%20por,de%20doze%20a%20trinta%20anos.&targetText=Pode%20ser%20qualquer%20pessoa%20(trat,a,mas%20tamb%C3%A9m%20pode%20ser%20mulher). Acesso em 20 out. 2019.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino.** Revista O público e o privado, Ceará, n°.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.

PASINATO W, coordenador. **Diretrizes nacionais Femicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero.** As mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016.

PORTELLA AP. **Violência contra as mulheres:** questões e desafios para as políticas públicas. In: Carvalho FL, organizador. Observatório da Cidadania 2009. Edição Especial Diálogos sobre Violência e Segurança Pública: Razões e Urgências. Rio de Janeiro: IBASE; 2009. v. 1. p. 31-40.

POPAZOGLO, Danilo. **Femicídio:** qualificadora objetiva ou subjetiva? Disponível em: <https://dpopazoglo.jusbrasil.com.br/artigos/624995270/femicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva>. Acesso em 21 out. 2019.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara Aprova Aumento de Pena para Femicídio.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/548778-camara-aprova-aumento-depenaparfemicidio/#targetText=O%20Plen%C3%A1rio%20da%20C%C3%A2mara%20dos,\(Lei%2011.340%2F06\)..](https://www.camara.leg.br/noticias/548778-camara-aprova-aumento-depenaparfemicidio/#targetText=O%20Plen%C3%A1rio%20da%20C%C3%A2mara%20dos,(Lei%2011.340%2F06)..) Acesso 27 out. 2019.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/anaturezaobjetivadaqualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 21 out. 2019.

PITANGUY, JACQUELINE **A Questão de gênero no Brasil/introdução** -- Brasília: Banco Mundial, 2003.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara Aprova Aumento de Pena para Femicídio.**

RIOS, Marcela **Lagarde y de los. Antropología, feminismo y política:** violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] Retos teóricos y nuevas prácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, p. 216.

ROMERO, Teresa Incháustegui. **SOCIOLOGÍA Y POLÍTICA DEL FEMINICIDIO:** algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. Sociedade e Estado. vol. 29, n. 2 Brasília, maio/agosto, 2014.

SAGOT M. **Ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina:** estudios de caso de diez países. San José: Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS); 2000.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** Disponível

em:<https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexualpodeser vitimadefeminicidio>. Acesso em 29 out. 2019.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Interpretação restritiva do conceito de violência doméstica contra a mulher**: questões práticas a serem enfrentadas pelos criminalistas! Azor Lopes da Silva Júnior. -- In Informativo jurídico consulex, v. 21, n. 11, p. 4-9, 19 mar., 2007.

STF. ADC 19/DF - DISTRITO FEDERAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/02/2012.

STJ. Informativo 625. Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017.

STJ. RHC 55.030/RJ Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015

TJMG. HC 1.0000.09.513119-9/000, rel. Júlio Cezar Gutierrez, julgado em 24.02.2010.

UNDOC, **relatório mundial de drogas**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>> Acesso em: 30 de julho de 2019.

WHO, World Health Organization. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner 231 sexual violence**. Genebra: WHO - World Health Organization

